

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 14 de Setembro de 1937 — NUM. 930

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 103

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de *habeas-corpus* impetrado pelo padre Possidônio Rocha em favor de João Cardoso da Silva e Possidônio José dos Santos, presos à disposição do dr. juiz de direito da 3ª comarca do Estado.

Fundado nos arts. 113, n. 23 da Constituição Federal e 356, n. 1 do Cod. do Proc. Crim. do Estado impetrhou o padre Possidônio Rocha uma ordem de *habeas-corpus* em favor de João Cardoso da Silva e Possidônio José dos Santos, que foram condenados pelo Tribunal do Jury do termo de Salgado, da 3ª comarca do Estado, na sessão do dia 5 de Março findo, nas penas de quatro meses e quinze dias de prisão celular e 12 % sobre o valor dos objectos furtados e três meses de prisão celular e 12 % sobre o valor dos objectos furtados, respectivamente. Da decisão do Jury apelhou *ex-officio* o dr. juiz presidente, mandando recolher á prisão os condenados, que já haviam cumprido a pena, uma vez que já se achavam presos há mais de três anos. Isto posto : Accordaram em Corte de Apelação, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, reconhecendo que os pacientes estão sofrendo coação em suas liberdades por ilegalidade. Com efeito, os reus foram condenados e já haviam cumprido a pena e assim não podiam permanecer presos. A apelação *ex-officio* só tem efeito suspensivo quando se trata de caso de absolvição. (Art. 398, § 1º do Código do Proc. Crim. do Estado).

A allegação do ilustrado relator de haver jurisprudência sobre o caso e o Accordão que citou (Arquivo Judiciário vol. 36, pag. 264) não tem aplicação ao caso dos autos pois que o Accordão mencionado diz respeito a uma apelação interposta pelo órgão do Ministério Pùblico, e não apelação *ex-officio*. É mesmo porque a lei em que se firmou o apelante era diferente da nossa. Não se pode, em casos que tales, aplicar a lei federal, ou de outros Estados, porque só e unicamente se deve assim proceder quando a nossa lei for omissoa. No caso *sub-judice*, porém, não ha absolutamente omissoa na lei, pelo contrário, ela claramente trata do assunto.

Expeça-se o competente alvará de soltura, se por ali não estiverem presos.

Aracaju, 6 de Abril de 1937.

Oscar Cardoso, presidente. Vencido. Deneguei a ordem de *habeas-corpus* impetrada em favor dos pacientes João Cardoso da Silva e Possidônio José dos Santos, pelos seguintes fundamentos:

O efeito suspensivo existe, em regra, na apelação das sentenças condenatórias, para não se dar execução ás referidas sentenças, antes de serem confirmadas pela instância superior (Whittaker — "Jury", pag. 192 ; Galdino de Siqueira — Curso de Processo Criminal, pag. 365), ou como tem firmado a jurisprudência : a apelação tem efeito suspensivo, de modo que interposta ella, permanece o réu na situação em que se achava no curso do processo (Accordão na obra de Edgard Costa — Consolidação das Leis do Processo Criminal do Distrito Federal, pag. 148, n. 400).

O princípio exposto achase consagrado na lei processual do Estado, conforme se vê dos seguintes dispositivos :

"A apelação que, *ex-officio* ou a requerimento das partes, for interposta de sentença condenatória, terá efeito suspensivo para se dar a execução antes da decisão superior, excepto :

1º — Quando o apelante estiver preso, e a pena imposta for de prisão ;

2º — Quando a pena for pecuniária" ... (Código do Processo Criminal art. 397).

Assim sendo, se tratando de sentença condenatória do Jury, que desclassifica o crime pelo qual foi pronunciado o réu, estando este preso e havendo apelação da mesma sentença, interposta *ex-officio*, pelo presidente do tribunal popular ou a requerimento

das partes, dito réu não será posto em liberdade, embora já houvesse cumprido a pena imposta, em virtude da desclassificação em apreço, pelo julgamento final, porque, nestes casos, aquele recurso tem efeito suspensivo, para não se dar a execução da sentença do mencionado tribunal, antes de ser confirmada pela instância superior. "Para regular os efeitos da apelação prevalece a sentença de pronúncia" (Galdino de Siqueira, obra citada, página 366, n. 437).

Alguns dos nossos Tribunais têm decidido que quando o despacho de pronúncia é modificado, quanto à classificação do delito, pelo julgamento final, a nova classificação prevalecerá desde logo, seja ou não interposta apelação do promotor público ou da parte. Mas esta jurisprudência é baseada no art. 37 do Decreto n. 4.824, de 22 de Setembro de 1931, que prescreve da maneira exposta, artigo que ainda vigora em alguns Estados.

O nosso Código do Processo Criminal não tem, porém, nenhuma disposição neste sentido. A regra, em face desta nossa lei processual, é que a apelação *ex-officio* ou a requerimento das partes, interposta de sentença condenatória, tem efeito suspensivo para não se dar execução á referida sentença, antes de ser confirmada pela instância superior.

Outros Tribunais têm decidido que não sendo unânime a sentença do Jury que desclassifica o delito pelo qual foi o réu pronunciado, não prevalecerá desde logo tal sentença, havendo apelação, embora já houvesse o réu cumprido a pena imposta, em consequência da nova classificação do crime pelo julgamento final ; "que tendo efeito suspensivo a apelação da sentença absolutória, com mais forte razão terá o mesmo efeito no caso de sentença condenatória, embora em pena menor do que a pedida pelo Ministério Pùblico, em virtude da classificação feita pelo conselho de sentença" (Acc. da 2ª camara da Corte de Apelação do Distrito Federal, de 7 de Maio de 1935, no Arquivo Judiciário, vol. 36, pag. 264).

A 1ª Camara da Corte de Apelação do mesmo Distrito, também adota a jurisprudência exposta, conforme se vê do seguinte dispositivo de um arresto da referida Camara :

"É verdade que o art. 539 do Código do Processo estabeleceu na parte final, que — se a parte acusadora ou o Ministério Pùblico houver appellado da sentença condenatória, o réu só será posto em liberdade se houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente ao máximo da pena pedida pela acusação. Mas esse dispositivo não pode deixar de ficar subordinado á regra dos citados artigos 390 e 645, parágrafo único, mandando soltar o acusado quando absolvido pelo veredito do Jury, salvo se, não sendo unânime a decisão, se tratar de crime inafiançável e a apelação for interposta no prazo de 24 horas, com fundamento na alínea 4 do n. III do art. 643". (Arquivo Judiciário, vol. 36, pag. 264 265).

Em se tratando de apelação *ex-officio*, interposta da sentença do Jury, por contraria á prova evidente dos autos, em relação ao ponto principal da causa, o efeito é o mesmo que se acha consignado nas decisões acima transcriptas : o réu pronunciado como inciso em crime inafiançável, só será posto imediatamente em liberdade, se a mencionada sentença for absolutória e unânime. E' o que está expresso em a nossa lei processual (Código citado, art. 398, inciso 1º, combinado com o art. 399).

No crime, portanto, a regra é que a apelação *ex-officio* tem efeito suspensivo, para não se dar execução á sentença do Jury, antes de ser a mesma confirmada pela instância superior.

E' o que se vê ainda dos seguintes dispositivos do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 9 de Maio de 1927.

"A lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841, ha estabelecido, em seu art. 79, para os casos :

a) de ser contraria a evidencia dos autos a juizo do juiz de direito, a decisão do Jury sobre ponto principal da causa ;

b) de ser de morte ou de galés perpetua a pena aplicada, em consequencia das respostas dadas ao questionário proposto pelo presidente do Tribunal.

Nesses dois casos, quis o legislador que a sentença só se tornasse exequível, depois de confirmada pelo tribunal superior, que da causa procedesse um novo exame, não havendo nisso nenhuma

inversão de papeis, nem se podendo dizer que o juiz assume posição de parte, pelo facto apenas de cumprir uma formalidade legal, simplesmente permissiva daquelle novo exame, que a lei estabeleceu excepcionalmente, no intuito exclusivo de evitar um erro judicial, na primeira hypothese evidente, e, na segunda, possível, de consequencias gravíssimas.

O Jury assim apparelhado com a appellação *ex-officio*, é que ficou mantido pela Constituição da Republica.

...No caso do art. 330 do Código do Processo Criminal de Pernambuco, o recurso nelle instituído nada tem de commun com o que as partes interpõem das sentenças que lhes são contrárias, e não encerra senão a exigência para a decisão se tornar exequível, de um novo exame feito por uma jurisdição superior, o que de modo algum colide com o regime livre dos nossos institutos políticos". (Revista de Direito, vol. 84, pags. 483-485).

No caso dos autos, se trata de appellação *ex-ofício*, interposta de decisão do Jury, sob o fundamento de ter sido dita decisão contraria à evidencia dos autos, sobre ponto principal da causa (Código do Processo Criminal do Estado, art. 394). Esta lei processual não define o que é "ponto principal da causa", mas está assente pela jurisprudencia dos nossos Tribunais: que *ponto principal da causa* é o que entende com a procedencia ou a improcedencia da accusação; é o que versa sobre a existencia do crime, sobre a sua autoria e sobre a responsabilidade penal do reu. Ponto secundario, é o que concerne ás circunstancias adjetivas — atenuantes, aggravantes, qualificativas ou modificativas. (Accs. no Archivo Judiciario, vols. 4 e 10, pags. 524 e 407).

Ora, os pacientes foram pronunciados como incursos nas penas do art. 356 da Consolidação das Leis Penaes (crime de roubo), por terem, no dia 1º de Março de 1933, de duas para três horas da madrugada, penetrado com violencia na casa de Luiz Franco Araújo, situado no logar denominado "Água Fria", do município de Salgado — quebrando a fechadura e uma taramella que serviam para fechar a porta do fundo da referida casa, — onde atacaram o supra declarado Luiz Franco de Araújo e sua mulher, os quais subjugaram e despojaram, em seguida, de mais de um conto de réis em dinheiro e de um revolver "Colt" (Despacho de sustentação de pronuncia de fls. 58 a 59, do processo crime a que respondem os pacientes).

Entretanto, o Jury do termo de Salgado, por quatro votos, contra um, desclassificou aquelle crime para o de furto (art. 330, §§ 2º e 3º, da mesma Consolidação), negando que o referido crime tivesse sido commettido por meio de violencia ás pessoas e ás coisas indicadas acima, violencia essa que é circunstancia característica do crime de roubo. Tendo assim procedido o tribunal popular, julgou, em parte, improcedente a accusação intentada contra os pacientes; e, por conseguinte, proferiu decisão contraria à evidencia dos autos, sobre ponto principal da causa.

Assim, ao contrario do que se allega na petição de fls. 2 a 4 verso, tem fundamento legal o recurso *ex-officio* interposto da mencionada decisão.

Do exposto resulta:

a) que a appellação *ex-officio* interposta da sentença do Jury, tem, em regra, efeito suspensivo, para não se executar dita sentença senão depois de confirmada pelo Tribunal, *ad quem*;

b) que no caso dos autos, a appellação tem efeito suspensivo, ex-vi do disposto no art. 397, inciso 1º do Código do Processo Criminal do Estado — por ter sido interposta de sentença condenatoria, estando os reus presos;

c) que para regular o efeito da appellação em apreço, prevalece o despacho de pronuncia;

d) que pela classificação da pronuncia dos pacientes, estes incidem na disposição do art. 356 da Consolidação das Leis Penaes — pratica delictuosa punida no maximo com a pena de oito anos de prisão celular, pena esta que ainda não foi cumprida pelos ditos pacientes;

e) que assim sendo, a continuação destes na prisão, em virtude da sobredita appellação *ex-officio*, não constitua um constraintamento illegal sanável por meio do recurso extraordinario do *habeas-corpus*.

Por assim entender, firmado nas disposições legaes que regem a especie vertente, indicadas acima, e nos principios de direito atinentes ao assumpto, dominantes na doutrina e na jurisprudencia, invocados subsidiariamente neste meu voto, para maior esclarecimento do caso ora debatido, deneguei a ordem de *habeas-corpus* impetrada a fls. 2.

B. Oliveira Ribeiro, relator designado.

J. Dantas de Britto

Gervasio Prata, vencido, de acordo com os fundamentos do voto do sr. desembargador presidente.

Zacharias Carvalho, de acordo com o voto do sr. desembargador Octavio Cardoso.

L. Loureiro Tavares

Hunald Cardoso, pela conclusão, com os seguintes fundamentos:
a) não ter havido, na especie, recurso do Ministerio Público;
b) considerar o Jury soberano quanto á apreciação do facto, uma vez que tem a "atribuição de julgar *em conscientia*, isto é, não pelo allegado e provado, mas, ou pela prova dos autos, ou por outras, colhidas *aliunde* ou por qualquer modo ou forma de convicção que se possa gerar em seu espírito, sem sujeição ás regras da prova"; (Acc. da Corte Suprema, de 7 de Out. de 1899, no "O Direito", vol. 82, pags. 88-96);

c) terem os reus, de *há muito*, conforme consta da sentença do presidente do Tribunal do Jury, cumprido a pena impostá, pelo que lhes mandou expedir o competente alvará de soltura;

d) além de alimentar duvidas sobre a *constitucionalidade* da appellação *ex-officio*, no processo penal, só poderia admittir-a, por isso mesmo, em hypothese de manifesta procedencia, em face da lei adjectiva local, o que não acontece no caso *sub-judice*. Não constam da sentença reوردada os fundamentos de sua convicção contraria à decisão do Jury. Dest'arte, impossivel concluir tivesse o conselho de sentença proferido decisão sobre *ponto principal da causa* contraria à evidencia dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas; acresce ponderar que de taes cautelas reveste o Código do Processo Criminal o exercicio da atribuição de appellar *ex-officio* que a limita á collisão do veredicto com o processo sobre *ponto principal da causa* e manda a superior instância, quando decidir negativamente um recurso dessa natureza, razer clectiva á responsabilidade do recorrente, se lhe parecerem notoriamente frivolas ou infundadas as razões em que elle o tiver motivado;

e) não haver, na especie dos autos, o conselho de sentença proferido decisão contra a evidencia das provas, sobre *ponto principal da causa*, uma vez que não considerou improcedente a accusação, nem negou a existencia do crime e sua respectiva autoria;

f) não poder ser considerado *ponto principal*, mas SECUNDARIO, da causa, o facto de haver o conselho de sentença negado o arrombamento, circunstancia elementar e qualificativa do crime de roubo, tornando-se assim, na especie em tela, modificativa do libello, pelo seu caracter *adjecto*;

g) desde que apprehendi, pela forma acima exposta, o caso dos autos e cheguei á conclusão de que, na instancia superior, a decisão conhecadora do recurso *ex-officio* não poderia agravar a situação dos reus, nem mandal-os a novo Jury, em razão de não haver contradicção entre o veredicto condemnatorio e o processo, relativamente a *ponto principal da causa*, deferi o pedido — linha recta para a liberdade.

Fui presente — A. Avila Lima.

Sumário da Corte de Appelação do Estado

TURMA CIVIL

Sessão do dia 13-9-937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso e o senhor procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima.

Passagem

Appelação civil n. 13937 — Aracaju. — Appelantes, Leonel Curvello de Mendonça e outros; appellados, d. Maria Izabel Sobral. — Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Do senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro ao senhor desembargador J. Dantas de Britto.

Julgamento

Appelação civil n. 16937 — Itabaiana. — Appelantes, Francisco José dos Santos e sua mulher; appellado, Antônio Pereira de Andrade. — Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Adiado a requerimento do relator.

Distribuição

Aggravio civil n. 5937 — Aracaju. — Aggravantes, Joaquim Moreira e sua mulher; aggravado, o dr. juiz de direito da 2ª vara. — Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROVISÃO PARA ADVOGAR — N. 2/1937

PARECER

O peticionario Alonso Esteves, residente nesta Capital, requer a esta Egregia Corte uma provisão para advogar em determinadas comarcas do Estado, sujeitando-se para isso a exame de sufficiencia ou habilitação, que porventura lhe for exigido por força de lei.

Succede, porém, que o referido cidadão juntou a estes autos carteira de identidade profissional, devidamente legalizada, e pela qual provou que já era advogado provisionado pelo Superior Tribunal de Justiça de Alagoas, e inscrito na Secção da Ordem do mesmo Estado.

Em face dessa circunstância, afigura-se-nos que lhe não cabe mais habilitar-se para a função, na qual já se mostrou devidamente identificado, mas o que lhe compete agora não é reprovatio-

nar-se, senão providenciar sobre a transferencia de sua inscrição, para a secção da Ordem dos Advogados provisionados deste Estado, nos termos do art. 18 e seguintes do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, posto em vigor pelos decretos 22.478, de 20-2-1933; 24.183, de 30-4-1934 e 24.631, de 9-7-1934.

Em todo o caso, como se verifica da carteira de identidade profissional, de fls. 7 verso, que a provisão do requerente foi apenas concedida por um anno, e este prazo já terminou, em 22 de Fevereiro de 1935, nenhuma inconveniencia existe para a justiça que se lhe defira o pedido, constante da inicial, de fls. 2, afim de que possa o peticionario exercer a profissão de advogado provisionado nas comarcas do Estado, que lhe forem designadas, de acordo com a lei n. 161, de 31-12-1935.

E' o nosso parecer.

Aracaju, 23 de Julho de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL DO JURY

EDITAL

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4^a vara e presidente do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 283, do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 39 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 5 de Outubro do corrente anno, às 14 horas, para abrir a 3^a sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos, e convida os srs. jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Jury, no Palacio da Justica, em dia e hora acima designados, e são os seguintes: — José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, Jose Fonseca Campos, Baziliano de Jesus, Salustiano Pinto Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octacilio Corrêa Dantas, Olivio de Oliveira Barreto, Paulo Mesquita Luduvice, Bento da Cruz, Alonso Mattos, Jayme Aragão, Simeão de Aguiar Filho, José Raymundo Alves Dias, José Maria Fontes, José Barreto de Mesquita, Osmario do Prado Leite, Augusto da Paixão Pavão, José Nogueira Fontes e João Leal. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos vinte e quatro de Agosto de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do jury o escrevi.

Innocencio A. de Meneses Lins.

JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DE SERGIPE

Edital de praça com o prazo de 3 dias e abatimento de 10 %

Pelo presente edital, de ordem do exmo. sr. dr. juiz federal Arthur de Souza Marinho, se faz publico a quem interessar possa, que, por não ter havido licitantes para se proceder ao leilão de venda e arrematação da casa sita á rua Maranhão desta cidade, n. 25, com a frente para o sul, de taipa e telha, em terreno proprio, com duas janellas e uma porta de frente, com seis metros de largura e quarenta e quatro de extensão de frente a fundo inclusive o que accresce com o novo alinhamento da rua, sequestrada a Vicente Ferreira Filho e Antonio José dos Santos, avaliada por 800\$000 que está livre de quaisquer ônus e quites com a Fazenda Federal e Estadual não estando, porém quites com a Municipal por se achar devendo o exercício de 1936 e o primeiro semestre de 1937 na importancia total de rs. 368\$60, conforme estava anunciamda por edital no "Diario Official" do

Estado, para o dia 13 deste mês de Setembro, na sala das audiencias do Juizo Federal neste Estado, fica adiado o referido leilão de venda e arrematação, para o dia 21 do corrente mês, às 10 horas, na mesma sala de audiencias, com o abatimento de 10 %.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos treze dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão subscrevi.

Dr. Arthur de Souza Marinho.

(Reg. 993 — Em 13-9-1937).

EDITAL DE CITAÇÃO

O cidadão Americo Figueiredo, juiz municipal 1º suplente em exercício, da villa de Aquidaban e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de dois (2) dias virem, que pelo bacharel Luiz Rolemberg Leite, advogado dos srs. J. C. Faria & Cia, me foi dirigida a petição do seguinte teor: — "Exmo. sr. suplente de juiz municipal em exercício deste termo de Aquidaban. Dizem J. C. Faria & Cia, comerciantes, estabelecidos no termo de Aracaju, capital deste Estado de Sergipe, devidamente registrados na Junta Commercial do Estado (doc. 1), por seu advogado e procurador infra-assignado (Doc 2), que sendo credores da viúva Alcino Moraes, comerciante, estabelecida neste termo de Aquidaban, da quantia de dois contos duzentos e trinta-e seis mil réis (2.266\$000), constante do título junto (Doc. 3), aceito, liquidado e certo, até hoje não foi o mesmo pago aos supplicantes, apesar de vencido e protestado. E como a supplicada devedora não assista razão alguma que por direito o releve de tal pagamento, os supplicantes requerem a v. excia. que A. esta com os documentos, de acordo com os arts. 1º e 3º da Lei de Fallencia que a haja de declarar-a fallida, seguindo-se os demais trâmites e diligencias legais inclusive a audiencia do Ministerio Publico. Para efeitos fiscais fia a presente ação avaliada em dois contos quarenta e trinta e seis mil réis. P. Deferimento. Aquidaban, 8 de Setembro de 1937. — (a) Alfredo Rolemberg Leite, advogado inscrito sob numero 20". (sob a data e assignatura de dois mil e quatrocentos réis de sellos estadual, devidamente inutilizados, inclusive o de E. e Saúde). Nesta petição dei o seguinte despacho: "A. Como requereu. Site-se a devedora para allegar em cartório, dentro do prazo de 24 horas, o que entender a bem do seu direito. Aquidaban, 8 de Setembro de 1937. — (a) Americo Figueiredo". O escrivão lavrou a seguinte certidão: "Cer-

tido. Certifico que procurei nesta villa, por três vezes a devedora, viúva Alcino Moraes, e que não a encontrei nesta localidade, e dou fé: — Aquidaban, 9 de Setembro de 1937. — (a) O escrivão, Othoniel Bezerra da Silva". Pelo que subiram os autos a minha conclusão, nos quaes proferi o seguinte despacho. "Affixe-se edital por diarias, contendo o requerimento dos credores, publicando-se no "Diario da Justiça" Aquidaban, 10 de Setembro de 1937. — (a) Americo Figueiredo". E em virtude deste despacho se passou o presente edital, pelo qual cito a devedora viúva Alcino Moraes, e para constar será publicado e affixado na forma da lei pelo portero do auditório, que de assim o haver cumprido lavrara o competente certidão, para ter juntia aos autos. Dado e passado nesta villa de Aquidaban, aos dez dias do mês de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Othoniel Bezerra da Silva, escrivão, que o escrevi.

Americo Figueiredo.

(Reg. 992 — 2 vezes).

TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Colendo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em sessão de 8 do corrente, resolveu que os eleitores Amancio Evangelista dos Santos titulo n. 3.144 e Pedro Alves de Andrade, titulo n. 4.221 ficam com o direito do voto suspenso enquanto permanecerem nas filas do Exercito.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 9 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12^a comarca de Aracaju, do Estado de Sergipe e juiz eleitoral desta 13^a zona eleitoral, na forma da lei etc.

Faço saber a todos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, ou delle conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Publico Eleitoral desta 13^a zona, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 183, numero 2 do Código Eleitoral por terem

sem causa justificada faltado a eleição realizada em 14 de Outubro de 1935, para prefeito municipal e vereadores à Câmara Municipal, infringindo assim os dispositivos do artigo 4º do Código Eleitoral e 109, da Constituição da República os seguintes eletores:

Antonio Freire de Jesus...
 Antonio José de Santana...
 Agostinho Olinto de Padua...
 Antonio Rodrigues da Cruz...
 Antonio Fiel do Nascimento...
 Antonio Martins de Souza...
 Amarilo José Viana...
 Antonio de Souza Araujo...
 Arlindo Paulo de Santana...
 Antonio Ramos Sobrinho...
 Antonio Baptista Souza...
 Ananias Virginio da Cruz...
 Antonio Cassiro de Souza...
 Antonio Manoel da Cruz...
 Arthur da Costa Silva...
 Ananias José Oliveira...
 Alipio Soares dos Santos...
 Antonio Peixoto de Andrade...
 Balbino José de Carvalho...
 Brasilino da Conceição...
 Cândido José dos Santos...
 Carlos Antonio de Farias...
 Deocleciano Antonio de Jesus...
 Domingos de Souza Araujo...
 Domingos Romão dos Santos...
 Domingos Araujo de Menezes...
 Daniel Costa Andrade...
 Ezequiel Propheta de Santana...
 Eloy Manoel dos Santos...
 Erundino Celestino Chagas...
 Eleuterio Ribeiro dos Santos...
 Egídio Alves Ribeiro...
 Enoch Alves Martins...
 Emílio Montalvão Mattos...
 Eliziario José de Andrade...
 Elizeu Manoel de Siqueira...
 Eliezer Andrade Silva...
 Felisberto Prata...
 Felismino Peixoto Andrade...
 Fausto José da Conceição...
 Filadelfo Custodio de Carvalho...
 Francisco Tolentino de Oliveira...
 Francisco Antonio de Góes...
 Francisco de Oliveira Filho...
 Antonio Evaristo de Carvalho...
 Febrônio Rabello de Moraes...
 Florentino Ferreira Santos...
 Francisco Fernandes da Costa...
 Fidelino Braz do Nascimento...
 Germano Leal dos Santos...
 Honório de Senna...
 Heracílio José de Oliveira...
 Hemeterio Francisco do Nascimento...
 Ignacio Dias Barbosa...
 Innocencio Felix dos Santos...
 Israel Oliveira...
 Israel Propheta Ramos...
 José Norberto do Nascimento...
 José Olino de Lima Netto (dr.)...
 João Francisco de Andrade...

João Cavalcanti Nery...	89	José Benvindo dos Santos...	1391
Justino Fraga Dias...	92	Luiz Leão da Silva...	1327
José da Conceição Silva...	103	Mauro Ferreira de Mattos...	141
José Corrêa de Almeida...	109	Messias Ribeiro de Andrade...	391
João Leonardo de Andrade...	119	Manoel Fernandes dos Santos...	646
José Francisco da Cruz...	165	Manoel Secundo de Souza...	674
Joaquim José de Santana...	172	Marcelino Bispo Secundo...	684
João Rodrigues dos Anjos...	201	Manoel Nery Soares...	686
João Ribeiro Souza...	223	Manoel Santa Rosa do Rosário...	715
João Calixto Araujo...	243	Manoel Rabello de Moraes...	913
Joveniano Bezerra Carvalho...	310	Manoel Lima de Araujo...	934
Juvencio José de Menezes...	323	Manoel Assumpção da Cruz...	934
Jayme de Almeida Montalvão...	338	Manoel Alves de Lima...	1016
José Araujo...	354	Manoel dos Reis do Bonfim...	1056
João de Deus Oliveira...	373	Manoel Rodrigues dos Anjos...	1074
José Marinho de Oliveira...	383	Manoel Felix do Nascimento...	1088
Julio Ferreira, Lima...	435	Manoel José da Silva...	1110
João Conceição do Nascimento...	447	Manassés Bernárdino de Carvalho...	1334
João Evangelista dos Santos...	461	Manoel Neves de Carvalho...	1339
José Manoel da Rocha...	474	Manoel Rabello de Moraes...	1345
Joaquim da Silva Andrade...	466	Manoel Antonio dos Santos...	1354
José Estanislau de Aives...	504	Manoel de Souza Filho...	1377
Joaquim Cândido dos Santos...	508	Manoel José Pinto...	1399
Jerônimo Antônio de Abreu...	572	Noberto Alves da Silva...	432
José André Rabello de Abreu...	603	Olympio Virginio da Cruz...	1020
José Gabriel Ribeiro...	676	Pedro Baptista da Trindade...	528
José Leandro Ribeiro...	689	Pedro Bezzerra de Carvalho...	566
João Vieira de Souza...	691	Pedro Francisco da Silva...	880
Jovino de Mattos Filho...	694	Pedro Antonio de Jesus...	884
João Bispo da Silva...	698	Porfirio de Oliveira Filho...	888
José Avelino dos Santos...	706	Pedro José da Silva...	1023
José Francisco da Silva...	720	Pedro Bispo Pereira...	1042
José Antonio dos Santos...	736	Pedro Alves da Silva...	105
José Antonio de Santana...	737	Pedro Nery Soares...	1317
José Dantas de Oliveira...	738	Raymundo Domingos de Souza...	672
José Fiel de Santana...	751	Raymundo Oliveira Filho...	1015
José Corrêa de Santana...	758	Raymundo José Cruz...	1351
Josaphá Doria Santos...	786	Severiano Baptista da Silva...	879
José Barreto de Andrade Sobrinho...	813	Cílio Carvalho de Andrade...	988
José Olympio dos Santos...	829	Simplicio Reis de Santana...	1041
José da Cruz Oliveira...	839	Salustiano Corrêa de Santana...	1104
José Cândido de Santana...	878	Tito Soares de Santana...	652
José Timóteo de Souza...	881	Teotonio Baptista de Souza...	757
José Erônio do Nascimento...	905	Torquato Antonio de Jesus...	109
Josaphá Beneydes do Rosário...	955	Venâncio Rabello de Moraes...	964
José Tibúrcio Pinto...	977	Venceslau José de Santana...	1043
José Esteves Hora...	990	Vicente Barbosa de Souza...	1099
José Manoel de Santana...	1012	Izabel Nabuco...	24
José Antonio de Abreu...	1031	Maria da Graça Peixoto...	112
Jonas Ribeiro de Salles...	1037	Maria Rodrigues dos Santos...	995
Jedilas Celestino dos Santos...	1043		
José Neves Monteiro...	1099		
Josias José Leal...	1118		
Jonatas Matos...	1127		
José Gregorio Soares...	1140		
João Francisco de Oliveira...	1182		
João Alves de Menezes...	1197		
João Lino da Silva...	1201		
José Esteves da Cruz...	1223		
Jonas Braz do Nascimento...	1230		
José Serafim Pereira...	1252		
Jeão Baptista Prata...	1262		
Joaquim Manoel da Costa...	1268		
João Cardoso da Silva...	1291		
José Gatimbo de Oliveira...	1349		
José Manoel dos Santos...	1363		
José de Salles Neto...	1380		
João Ribeiro de Salles...	1383		
João Ciríaco da Silva...	1388		

Em virtude do não comparecimento dos eletores acima relacionados, mando passar o presente edital de citação com o prazo de 30 dias e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, será o presente afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12^a comarca e 13^a zona eleitoral de Anápolis, em 21 de Agosto de 1937. Eu Francino Silveira Deda, escrivão eleitoral que o escrevi e assinei, assignado pelo juiz -- Nicancio Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu Francino Silveira Deda, escrivão eleitoral que o transcrevi e assinei.

Anápolis, em Agosto de 1937.

Francino Silveira Deda.